



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PARECER 02 - CCJ

PARECER DO VENCIDO

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 2015**, que "acrescenta o §12 ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Wellington Luiz
RELATOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

A proposição objetiva acrescentar o §12 ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelecendo que o Polícia Civil do Distrito Federal poderá dispor de unidade especializada na custódia de presos provisórios e bens apreendidos, devendo seu dirigente ser escolhido entre os integrantes da categoria funcional de Agente Policial de Custódia.

A CCJ designou o deputado Chico Leite para relatar a matéria, o qual apresentou na sessão ordinária desta Comissão do dia 3/11/2015 parecer pela Inadmissibilidade.

Todavia, a Comissão, naquela ocasião composta pelos seus membros titulares presentes deputados; Bispo Renato Andrade, Raimundo Ribeiro, e deputada Sandra Faraj (presidente), manifestaram-se pela rejeição ao parecer proferido pelo relator deputado Chico Leite. Em decorrência, fui designado pela Presidente para elaborar o Parecer do Vencido, pela constitucionalidade da proposta, uma vez que, a proposição se mostra em consonância com a Lei Orgânica do DF e Constituição Federal, no que tange a constitucionalidade e competências sobre segurança pública, mais especificamente da Polícia Civil.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DELO 21 15
FOLHA *11*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso VI, art. 201 §§ 1º e 2º, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, emitir Parecer do Vencido. A proposta de emenda à Lei Orgânica em apreço reúne condições de ser admitida, pois preenche os quesitos quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A criação de unidades especializadas na custódia de presos provisórios e bens apreendidos permitirá que essa competência, que hoje é exercida por setores diversos da Polícia Civil, seja unificada numa estrutura especializada para tal mister, corrigindo distorção antiga, o que dará à categoria estatura funcional compatível com as altas responsabilidades que a lei lhes impõe e permitirá a gestão mais profissionalizada da custódia de pessoas e bens submetidos ao crivo da Justiça, o que, sem dúvida alguma, concorrerá para a melhor prestação da atividade de polícia judiciária, que à Instituição incumbe prover por disposição constitucional.

4

Cabe registrar, por fim, que preceito com idêntico critério de regramento, foi estabelecido nos Institutos no âmbito do Departamento de Polícia Técnica, consoante se observa do § 6º, do artigo 116, da Lei Orgânica, não constituindo novidade, pois, no âmbito da legislação derivada. Semelhantemente, o que se vê é um espelhamento em relação a chefia de Custódia da PCDF em relação aos institutos (parágrafo 6º do art. 119 da LODF), haja vista que os agentes Policiais de Custódia são os agentes da PCDF especializados na custódia, recambiamento, escolta de presos, entre outras funções, assim como os peritos criminais, médico legistas e papiloscopistas policiais também são especializados em suas funções, motivo que embasa a presente proposta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO N.º 21 1 65
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante do exposto, resta-nos somente declarar a constitucionalidade da matéria, razão por que votamos pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2015, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em ...

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 21 / 15
FOLHA 13 RUBRICA 